



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Classe : Habeas Corpus n. 1000534-25.2020.8.01.0000
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Plantão Judiciário
 Relator : Des. Pedro Ranzi
 Impetrante : Robson de Aguiar de Souza
 Advogado : Robson de Aguiar de Souza (OAB: 3063/AC)
 Paciente : CRISTIAN DA SILVA SALES
 Paciente : Manoel de Jesus Leite da Silva
 Impetrado : Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
 Assunto : Direito Penal

Decisão

Trata-se de ***Habeas Corpus Preventivo***, com pedido de **liminar**, impetrado pelo causídico **Robson de Aguiar de Souza** (OAB/AC n. 3.063), em favor dos Pacientes **Cristian da Silva Sales** e **Manoel de Jesus Leite Silva**, ambos devidamente qualificados nestes autos, dizendo-se amparado no Art. 5º, incisos LXV e LXVIII, da Constituição Federal e Arts. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos do processo n. 0002737-71.2020.8.01.0001.

Relata o Impetrante que os Pacientes estão sendo investigados no bojo da operação "mitocôndria", desencadeada pela Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – DECOR, da polícia civil do Estado do Acre, com a finalidade de desvendar possíveis crimes praticados por empresas e servidores públicos quando do fornecimento de merenda escolar.

Aduz que a autoridade policial em conjunto com a Controladoria Geral do Estado do Acre realizou minuciosa auditoria nos contratos e documentos, relativos aos meses de novembro e dezembro do ano de 2019, e constatou diversas práticas de infrações penais.

Realça que a Controladoria do Estado quando editou seus relatórios não apontou com nitidez todos os vícios de pagamentos, entregas, inexecução dos contratos, revelando tão somente problemas próprios da administração pública, que não vinculam os ora Pacientes em quaisquer empreitadas criminosas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Assevera que após representação de prisão temporária pela autoridade policial, o Parquet Estadual ratificou tal pedido e emitiu parecer manifestando-se pela prisão, o que foi decretada pela autoridade coatora.

Destaca que referida prisão não restou levada a cabo, porquanto os Pacientes não se encontravam nesta cidade.

Prossegue, afirmando que a prisão dos Pacientes se revela por demais ilegal, eis que advinda de autoridade incompetente, vez que os recursos utilizados para aquisição de merenda escolar, que ora são objetos de suposta fraude, são de natureza federal, o que atrai a competência para a justiça federal.

Obtempera que a prisão dos Pacientes além de ilegal se revela por demais excessiva, posto que as medidas cautelares contidas no Art. 319, do Código de Processo Penal são suficientes para garantir a ordem pública.

Mais a mais, realça que no âmbito da mesma operação "Mitocôndria", o magistrado de piso já revogou a prisão temporária dos senhores Odimar de Araújo Teixeira e Marcus Samuel Silva Lira, após a oitiva dos mesmos pela autoridade policial temporária dos Pacientes.

Assevera que o remédio heroico é cabível à espécie, eis que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, contidos no Art. 312, do Código de Processo Penal, bem como estão ausente o *periculum libertatis*.

Arremata afirmando que o aprisionamento dos Pacientes é exagerado, sendo as medidas cautelares contidas no Art. 319, do Código de Processo Penal capazes e suficientes de salvaguardar os requisitos do Art. 312, do mesmo Estatuto.

Junta doutrina e jurisprudência no sentido de que a segregação cautelar reveste-se de natureza excepcional, devendo ser decretada apenas como última solução, quando não for possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas do cárcere.

Finaliza, postulando concessão de medida liminar dada comprovação do *fumus boni iuris* e do evidente *periculum in mora*, para revogação da prisão temporária, com a expedição do competente Salvo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Conduto, e aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, a outorga da Ordem (pp. 1/19).

Juntou documentos (pp. 20/149).

É o sucinto relatório. **Decido.**

Inicialmente destaco que em sede de habeas corpus, para que haja concessão da medida liminar, as alegações devem encontrar respaldo factual e legal, em outras palavras, as provas devem ser incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituídas.

No caso presente, não constatei a comprovação, de plano, o direito requerido pelo impetrante em ter seu pleito atendido, uma vez que, no meu sentir, em juízo de cognição sumária, a segregação temporária dos Pacientes preenche os requisitos legais, fazendo-se necessária sua manutenção pelos motivos alinhavados pela autoridade apontada coatora no decreto prisional juntado às pp. 345/370, dos autos principais.

Noutro pórtico, nunca é demais esclarecer que o remédio heroico é ação de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar alegações que demandam o revolvimento de provas. Em outras palavras, ante análise rasa, não é possível verificar o grau de culpabilidade, ou até mesmo a participação ou não do Pacientes na empreitada criminosa.

Não é demais repetir que o remédio heroico se presta a aferir eventuais ilegalidades perpetradas pela autoridade coatora, quando determinou a segregação do Pacientes, ao ponto de trazer-lhes constrangimento ilegal, o que, por ora não verifica no presente caso.

Na mesma linha, pelos documentos jungidos ao writ, não é possível aferir a origem dos recursos supostamente utilizados para aquisição da merenda escolar, objeto da empreitada criminosa, ante a impossibilidade de análise aprofundada das provas, atividade essa própria da instrução criminal.

De mais a mais, quanto ao pleito de extensão da revogação da prisão perpetrado pela autoridade coatora, em favor de outros envolvidos da operação "Mitocôndria", nem de longe é possível utilizá-la no caso concreto, posto que aqueles tiveram suas prisões revogadas, após suas oitivas pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

autoridade policial, o que não ocorreu em relação aos ora Pacientes.

Outrossim, não vejo, que as medidas cautelares contidas no Art. 319, do Código de Processo Penal, sejam necessárias e suficientes a substituir a segregação cautelar do Paciente.

Desse modo, não verificando o alegado constrangimento ilegal eventualmente suportado pelos ora Pacientes, nem tampouco os elementos autorizadores da pretendida medida (fumaça do bom direito e o perigo da demora), **indefiro a medida liminar.**

Dispensando as informações da autoridade judiciária apontada como coatora, ante a satisfatória instrução do feito.

Remeta-se à Procuradoria de Justiça (Art. 127 do Regimento Interno).

Após, distribuam-se no âmbito da Câmara Criminal.

Servindo esta decisão como ofício.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-Acre, 10 de abril de 2020.

Des. Pedro Ranzi
Relator